

COMITÊ DE ÉTICA, INTEGRIDADE E PREVENÇÃO DE INFRAÇÕES

ACÓRDÃO ° 001/2022

PROCESSO n° 002/2021

DATA DA SESSÃO: 03 de março de 2022

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Tiago Horta Barbosa

DEMAIS MEMBROS: Fernando Silva Junior, Marcelo Salomão e Andreia Horst.

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO: Leonardo Gonçalves dos Santos, Treinador de Ciclismo

ACÓRDÃO

Decide este Comitê, por unanimidade, penalizar o treinador **LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS** a 90 dias de suspensão e ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 41, alínea “c” e “e”, do Código de Ética da CBC e o artigo 28 do mesmo diploma c/c o art. 243-F, do CBJD, sem prejuízo de que responda também criminalmente por seus atos, nos termos do que prevê o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003 e alterações). Decide também pelo encaminhamento dos autos ao STJD do ciclismo para análise dos aspectos formais e homologação do feito, em conformidade com o que estabelece o parágrafo 2º do Artigo 48 da Lei 9.615/1998.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo n° 002/2021, instaurado, em 05 de novembro de 2021, pelo Sr. Presidente do Comitê de Ética no uso de suas atribuições, em especial o art. 62 e ss. do Código de Ética e Integridade da Confederação Brasileira de Ciclismo, em face do Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos, em decorrência do recebimento de ocorrência e documentação encaminhados pela Presidência da CBC.

2. Busca-se pelo presente apurar a eventual ocorrência de violação das condutas éticas em tese previstas nos artigos 5º e 30 do Código de Ética da CBC, tendo em vista acusação de *“uma série de ofensas, ameaças e desrespeito a membros dos poderes da CBC e seus agentes, por parte do Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos (treinador de ciclismo) em flagrante violação do nosso Código de Ética.”*

3. Nesse intuito, efetuou-se a análise de vasta documentação produzida entre agosto de 2019 e outubro de 2021, constituída primordialmente do conteúdo de diversas mensagens eletrônicas encaminhadas pelo Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos à CBC, em sua maioria destinadas ao Presidente da Confederação, Sr. José Luiz Vasconcellos,

mas também algumas direcionadas a outros membros, como o Sr. Fernando Fermino, Gestor Esportivo de Alto Rendimento e o Sr. Paulo Marcos Schmitt, Presidente deste Comitê de Ética.

4. Registra-se o encaminhamento, no dia 09 de novembro de 2021, pelo Comitê de Ética, de mensagem eletrônica ao acusado, pela qual lhe foi comunicado sobre a instauração do processo ético em fulcro, havendo sido aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para sua manifestação acerca das acusações que lhe foram imputadas, bem como para indicação de provas.

5. Na mesma data o acusado encaminhou resposta em que se limitou a informar que havia mantido recente conversa com o Presidente da CBC, Sr. Vasconcellos, na qual, *“após desabaços”* teriam chegado a um *“acordo de respeito mútuo”*. Não houve encaminhamento de defesa ou indicação de provas.

6. Em resposta à mensagem do acusado, o Comitê de Ética mais uma vez reiterou a respeito da possibilidade de se manifestar no prazo de 03 (três) dias úteis e produzir eventuais provas no âmbito do processo.

7. Novamente, o acusado citou haver chegado a um suposto entendimento com o Sr. Vasconcellos, bem como indicou que teria assumido um *“compromisso de melhorar a comunicação”*. Não apresentou, porém, sua defesa ou produziu provas em seu favor.

8. A despeito do que alega o acusado, cabe registro de que cabe ao Comitê de Ética e Integridade realizar a análise e o processamento dos casos que surjam, nos termos do artigo 62 do Comitê de Ética. Com efeito, uma vez recebida qualquer notícia de que uma infração ética possa ter sido cometida compete ao Comitê instruí-la e julgá-la a despeito de ter havido qualquer tipo de acordo ou arranjo entre as partes envolvidas durante o período de processamento da notícia da infração.

9. Com efeito, findado o prazo para encaminhamento da defesa, em 24 de novembro de 2021, fui designado como Relator no presente caso para o devido prosseguimento do feito.

10. Devidamente intimado, em 18 de janeiro do corrente ano, o Sr. Leonardo para esta audiência, prevista originalmente para o dia 10 de fevereiro.

11. Diante da impossibilidade de comparecimento do denunciado na data agendada, mas havendo o mesmo manifestado interesse em prestar depoimento para esclarecimento dos fatos, a audiência foi remarcada para a corrente data, na qual o denunciado novamente não compareceu.

12. É o relatório.

VOTO

13. Efetuado o processamento do presente feito por este Comitê de Ética com fulcro no artigo 62 do Código de Ética da CBC.

14. *A priori*, registra-se que do conjunto das mensagens analisadas não se verifica qualquer ofensa dirigida ao Sr. Fernando Fermino, Gestor Esportivo de Alto Rendimento ou ao Sr. Paulo Marcos Schmitt, Presidente deste Comitê de Ética. Com efeito, a presente análise se limitará ao que foi dito contra o Sr. José Luiz Vasconcellos, Presidente da CBC.

15. Feitas essas considerações iniciais, destaco a seguir alguns trechos relevantes das mensagens que foram encaminhadas pelo Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos ao Presidente da CBC, as quais merecem atenção no presente caso

12/08/2019 – “Você mesmo pode colocar seus vários comentários nas fotos pessoais de Paôla sem bike de biquíni. Não estou te acusando de nada. Mas nenhum repórter gostaria ou adoraria ver isso”.

26/08/2020 – “Coloca um fim nesse impasse. Prefere ficar o tempo todo na imprensa mostrando as sacanagens que você está fazendo para prejudicar a Paôla. Desta vez está prejudicando além da Priscila, todos os atletas do Brasil” ... “Está com comportamento que não corresponde para sua idade de 62 anos de idade”.

27/08/2020 – “As reportagens não vai parar. Fez sacanagem vai para a imprensa. Vou te expor porque você está fazendo abuso de poder. Não tenho vaidade, agora você com 62 anos com atitude de criança, se vingando. Está ganhando milhões com isso ae ou por ego que não vale de nada pra mim” ... “Você só pensa em fazer o mal por isso não consegue me atingir”.

12/09/2020 – “Você está parecendo uma criança de 12 anos Vasconcellos”.

12/09/2020 – “Ordens da CBC? Está desequilibrado... se aposente! Você ganhou dinheiro com os resultados da Paôla a custo zero”.

12/09/2020 – “Deixe de ser amador” ... “Quero ver você falar que foi por causa da CBC os resultados para o Governo da Bahia e para os políticos daqui. Vai ser chamado de mentiroso de novo”.

12/09/2020 – “Vasconcellos nos deu as costas e omitiu socorro em 2016. Continua fazendo sacanagem e está usando Paôla para ganhar dinheiro e poder” ... “A cada 1 mil reais que fala de ajuda, mas é obrigação da CBC, ganha 50X mais dinheiro. Jogo sujo. Além disso fez Paôla perder a bolsa de 8 mil por mês” ... “Vasconcellos tenha vergonha do que está fazendo. Tenha caráter! Seja honesto. Está achando por ser da Bahia nos trata com racismo e preconceito” ... “Você é mentiroso, está nos usando”.

01/01/2021 – *“Você usa o poder da CBC para humilhar e perseguir as pessoas. Se acha o dono do Ciclismo” ... Te livre de um processo, defendendo a CBC e realizo eventos por 13 anos e você me corta de tudo, será que sou eu o mau agradecido e ingrato” ... “Dinheiro a CBC tinha e tem, mas o seu orgulho, vaidade e egoísmo não aceita um baiano e nordestino ser responsável por uma medalha olímpica que você nunca chegou perto até hoje”.*

16. De forma mais específica, algumas das ofensas proferidas pelo acusado foram: “mentiroso”, “nos trata com racismo e preconceito”, “não tem moral”, “falso”, “está ganhando milhões com isso aê ou por ego que não vale de nada pra mim”, “racista”, “homem fraco”.

17. Nota-se que o teor das ofensas proferidas pelo Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos absolutamente não coaduna com os valores preconizados pela CBC e destacados nos artigos 5º e 30 do Código de Ética.

18. Estabelece o artigo 5º do Código de Ética da CBC que os princípios éticos, a boa governança corporativa e a ética profissional dos indivíduos e entidades com as quais mantém relação são os pilares que regem o ciclismo brasileiro e nos quais devem estar fundamentadas as atividades da CBC. Os principais valores cultivados são: igualdade de oportunidades e não discriminação; respeito pelas pessoas; responsabilidade e urbanidade; zelo pela imagem e patrimônio; proibição do uso do Ciclismo para fins políticos; e responsabilidade fiscal desportiva.

19. Já o artigo 30 trata sobre a conduta de atletas e membros de comissões técnicas integrantes das seleções nacionais. Com efeito, este artigo apresenta diversas obrigações a serem cumpridas pelos atletas convocados pela CBC, bem como membros de comissões técnicas, dentre as quais destaco o item (f) comportar-se, dentro ou fora dos locais de treinamento, da concentração e dos locais de competição, com urbanidade e fineza de trato, conforme normas estabelecidas pela CBC.

20. Os insultos, na medida em que não são acompanhados de qualquer evidência e guardam semelhança com os tipos penais da injúria, da calúnia e da difamação, ferem a honra do dirigente e da entidade que preside, e refletem uma completa falta de respeito do acusado por ambos, além de levantarem suspeitas infundadas quanto ao aspecto da integridade, razão pela qual merecem ser analisados aos olhos deste Comitê de Ética.

21. Pelo exposto, entendo que não há como ignorar o ocorrido, merecendo o presente caso a aplicação das penas que prevê o Código de Ética da CBC, conforme seu artigo 41.

22. Com efeito, nota-se que o acusado não se trata de primário aos olhos deste Comitê de Ética, Integridade e Prevenção de Infrações, tendo em vista que recentemente foi sancionado em razão de infração ética praticada em outro feito ocorrido e julgado no ano de 2021.

23. Tal situação, entendo, torna ainda mais complicada a situação do Sr. Leonardo Gonçalves dos Santos, pois indica que, a despeito da infração já praticada, ele não se

sente de modo algum constrangido a seguir agindo de forma nociva e sem qualquer respeito ao arcabouço de regras que rege a Confederação Brasileira de Ciclismo ou a seus dirigentes.

24. Assim, entendo, pela aplicação de novo período de suspensão ao acusado, bem como de multa, nos termos do artigo 41, e, do Código de Ética da CBC. Não havendo o referido diploma estabelecido prazos e valores para as sanções a serem aplicadas, entendo pela aplicação subsidiária do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para o estabelecimento do quantum da pena, conforme possibilita o artigo 28 do Código de Ética da CBC.

25. No capítulo do CBJD que trata das infrações contra a ética desportiva, mais especificamente no artigo 243-F, trata-se das ofensas proferidas contra a honra de alguém por fatos relacionados ao desporto.

26. Parece-me ser o tipo infracional mais apropriado para acomodar o presente caso já que as ofensas proferidas buscaram exatamente atacar a honra do Sr. Vasconcellos, tendo em vista sua atuação na condição de presidente da CBC, a qual tem sido contestada pelo acusado de forma nada urbana.

27. O CBJD estabelece, nos termos do citado artigo, que para infrações deste tipo a sanção a ser aplicada é multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

28. Tratando-se aqui da modalidade ciclismo e do fato de que as ofensas observadas não foram proferidas no curso da disputa de qualquer evento, entendo que o mais plausível para o caso em análise seria a fixação da pena em dias corridos (15 a 90 dias) e não em número de partidas ou provas.

29. Para a fixação da pena, entendo que deve ser levada em conta não somente a gravidade das ofensas, mas também a insistência com a qual têm sido proferidas. Ora, nota-se da análise dos relatos que ao longo de mais de dois anos, o ofendido teve que lidar com o recebimento dos e-mails com conteúdo agressivo.

30. Com efeito, dado o cunho pessoal, a gravidade das ofensas proferidas e o fator tempo, bem como ainda o fato de que o acusado já apresenta condenação anterior no âmbito deste Comitê, entendo pela aplicação do tempo máximo de pena estipulado pelo artigo 243-F do CBJD (90 dias), somando-se ainda a esta condenação o dever do pagamento de multa que fixo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a aproximadamente 5 salários mínimos, tendo-se em conta a extensão e proporcionalidade do dano causado.

DISPOSITIVO

31. Diante de todo o contexto dos autos, penalizo o treinador **LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS** a 90 dias de suspensão, a contar da data da condenação, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 41, alínea “c” e “e”, do Código de Ética da CBC e o artigo 28 do mesmo diploma c/c o art. 243-F, do CBJD, sem prejuízo de que responda também criminalmente por seus atos, nos termos do que prevê o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003 e alterações).

32. É como voto, sob a censura de meus pares.

VOTO DO DR. FERNANDO SILVA JUNIOR

33. Registra-se que o Dr. Fernando observou, com muita propriedade que as más condutas praticadas pelo denunciado feriram também outros artigos do Código de Ética da CBC, além do artigo 5º e artigo 30, “f”, previamente considerados pelo Relator.

Art. 3º Sob o aspecto material, o Código se aplicará a todas aquelas condutas ilegais ou antiéticas que, praticadas por qualquer das pessoas ou entidades indicadas no art. 1º, venham a colocar em risco ou trazer danos à integridade do Ciclismo, bem como à imagem da Confederação Brasileira de Ciclismo, sem qualquer prejuízo de análise disciplinar dos fatos ocorridos a ser procedida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 6º A Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC), suas Federações filiadas, e todos os jurisdicionados indicados no art. 1º deste Código, devem mostrar respeito e estima perante os Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros e Internacional (COB, CPB e COI), para com a União Ciclista Internacional (UCI), as Federações Continentais, os membros das autoridades do Ciclismo, os comitês organizadores dos eventos oficiais da CBC ou UCI e os participantes nos eventos da CBC ou UCI, e para com todas as demais autoridades nacionais e internacionais e o governo de seus países.

Art. 8º Os indivíduos sujeitos a este Código deverão manter sempre atitude e comportamento profissional, respeitoso, cordial e sobretudo ético durante o exercício de suas funções e também em sua vida privada.

Art. 29. Também é vedado aos indivíduos sujeitos a este Código: (f) apresentar comportamento, seja em ambiente público ou privado, que esteja em desacordo com os bons valores e princípios cultuados pela Confederação Brasileira de Ciclismo;

34. Além disso, registrou o Dr. Fernando entender, a despeito de existirem divergências no meio doutrinário e jurisprudencial quanto à competência de comitês de ética para julgarem situações análogas, em vista de sua competência residual, que no caso em fulcro a competência seria sim deste Comitê tendo em vista que inexistente manifestação expressa da Justiça Desportiva do ciclismo quanto ao interesse em julgar casos de ofensa a dirigentes.

35. Por fim, o Dr. Fernando alertou para o fato de que, em se confirmando a aplicação da sanção de suspensão por este Comitê, faz-se necessário observar o disposto no Artigo 48, §2º, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), ou seja, efetuar-se a remessa do Acórdão à Justiça Desportiva, para homologação da decisão proferida.

36. Feitas essas observações, o Dr. Fernando acompanhou na integralidade o voto do Relator para aplicação das sanções propostas.

VOTO DO DR. MARCELO SALOMÃO

37. Registra-se que o Dr. Marcelo Salomão acompanhou o voto do Relator e também referendou as observações propostas pelo Dr. Fernando.

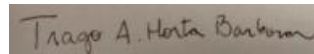
VOTO DA DRA. ANDREIA HORST

38. Registra-se que a Dra. Andreia Horst também acompanhou o voto do Relator e referendou as observações propostas pelo Dr. Fernando.

MANIFESTAÇÃO ADICIONAL DO RELATOR

39. Faz-se registro de que ao final este Relator também acolheu as observações trazidas pelo Dr. Fernando, inclusive fazendo a inclusão da proposta de encaminhamento da decisão à Justiça Desportiva constar, de forma unânime, do dispositivo do Acórdão.

Brasília/DF, 04 de março de 2022.



TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA
Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.